

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ



ATUALIZADA EM JANEIRO DE 2025

DECRETO LEI Nº 001 DE 05/04/90

PREÂMBULO

O povo do Município de Iperó, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada em harmonia social, decreta e promulga sua Lei Orgânica (Dever de os Poderes Públicos, respeitarem os direitos individuais e sociais).

DECRETO – LEI DO MUNICÍPIO DE IPERÓ

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Iperó, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 3º Os direitos sociais, a educação a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, e a assistência aos desamparados são gratuitos a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

Art. 6º É assegurado aos habitantes do Município à prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

Art. 7º O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-Membros, e reagir-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º O Município, através de seus órgãos de poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrada com obediência aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade dos atos e contas, descentralização administrativa e participação popular nas decisões.

Art. 9º O governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito de forma harmônica e independente.

Art. 10. A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 11. O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

Art. 12. É dever dos Poderes Públicos Municipais, promover o desenvolvimento econômico e social no município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) Prioritariamente, outorga as suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) Por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) Transporte coletivo urbano; a permissão, controle e fiscalização deste serviço; a definição de seus itinerários e honorários; a localização de seus pontos de parada; a localização e operação dos terminais de passageiros e a sua política tarifária;

b) os serviços de táxi; a permissão, controle e fiscalização destes serviços; a localização de seus pontos de estacionamento e a política tarifária do setor;

c) a sinalização das vias urbana e estradas municipais, os limites de “zonas de silêncio”;

d) Os serviços de carga e descarga; a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e as áreas permitidas, a localização de seus pontos de estacionamento, a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso a cargas perigosas;

e) os serviços de transporte particular coletivo, tais como transporte de escolares, turismo e fretamento; a autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando mantê-los adequados e seguros;

f) as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive os deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos.

VI – quanto aos bens:

a) de sua propriedade; dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, de modo a garantir a saúde, higiene e segurança para seus usuários;

XII – no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, de prestação de serviços:

a) autorizar licença para instalação, localização e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

b) revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade.

XIII – administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XV – dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, sempre em conformidade com os preceitos de bons tratos aos animais, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

XVIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XIX – interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XX – regulamentar o uso e fiscalizar os locais de: práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXI – dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXII – participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIII – definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor;

XXIV – cuidar da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – dispor sobre depósito, venda e doação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor através de lei sobre a extração de areia, argila e similares;

XXVII – manter convênio com o Estado, através de seus órgãos competentes visando à instituição de serviços de: estatística de ocorrência de trânsito; guinchamento e lacração de veículos; definição de locais para realização de exame prática de habilitação para motorista e demais assuntos atinentes ao trânsito urbano, em conformidade com a lei.

Parágrafo Único. O Município poderá, no que couber suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 14. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

- III** – criar condições para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** – impedir a evasão, a destinação e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;
- IX** – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;
- X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII** – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIV** – estimular a educação física e a prática do esporte;
- XV** – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;
- XVI** – dispor sobre a prevenção e extinção de incêndios.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.~~

~~§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.~~

~~§ 2º A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no Art. 29, IV da Constituição Federal.~~

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes da comunidade. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/1992)

~~§ 1º O número de Vereadores, observados os limites estabelecidos no Art. 29, Inciso IV, da Constituição Federal, fica fixado nas seguintes proporções:~~

~~I— Até 10.000 habitantesNove Vereadores~~

~~II— De 10.001 a 20.000 habitantesOnze Vereadores~~

~~III— De 20.001 a 40.000 habitantesTreze Vereadores~~

~~IV— De 40.001 a 80.000 habitantesQuinze Vereadores~~

~~V— De 80.001 a 200.000 habitantesDezessete Vereadores~~

~~VI— De 200.001 a 500.000 habitantesDezenove Vereadores~~

~~VII— De 500.001 a 1.000.000 habitantes Vinte e um Vereadores;~~ (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/1992)

~~§ 1º O número de vereadores, deverá observar os limites estabelecidos, no Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 011/2011) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016/2023)~~

§ 1º - O número de vereadores deverá observar os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016/2023)

~~§ 2º O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, tendo-se em vista a população existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, conforme apuração do IBGE. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/1992)~~

~~§ 2º A Câmara Municipal de Iperó será composta de nove Vereadores, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Art. 29, inciso IV da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/2004)~~

~~§ 2º A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional a população do município fixado no limite máximo previsto no Art. 29, inciso IV da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 011/2011)~~

~~§ 2º A Câmara Municipal compor-se-á de 11 (onze) Vereadores, em consonância com a previsão legal estabelecida no Art. 29, inciso IV da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 014/2015) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016/2023)~~

§ 2º - A Câmara Municipal compor-se-á de 13 (treze) vereadores, em consonância com a previsão legal estabelecida no Art. 29, IV, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016/2023)

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/1992)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementado as legislações federal e estadual;

II – Legislar sobre o sistema tributário municipal, isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII – autorizar quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa, ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X – criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI – criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e Órgãos da administração municipal;

XII – aprovar o Plano Diretor e a Legislação Urbanística;

XIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – legislar sobre denominação e sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVII – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII – dispor sobre as leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações;

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

- V** – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI** – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII** – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;
- VIII** – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;
- IX** – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X** – convocar Secretários Municipais, Presidentes de entidades da administração indireta, Fundações e Sub-Prefeitos para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo máximo de trinta (30) dias;
- XI** – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com suas pastas, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta (30) dias;
- XII** – declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII** – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV** – zelar pela prevenção de sua competência legislativa em face à atribuição normativa do executivo;
- XV** – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;
- XVI** – solicitar ao Prefeito, na forma do regimento interno, informações sobre os atos de sua competência privativa;
- ~~XVII – julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;~~
- XVII** – julgar, em escrutínio aberto, através do processo de votação nominal, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 15/2015).
- XVIII** – conceder título de cidadão honorário e outras honrarias, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, desde

que seja o Decreto Legislativo aprovado, em escrutínio, pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros;

XIX – decidir sobre o tombamento de bens e restrições a atividades e edificações nas áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XX – prestar dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art., deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata do seu rumo.

SUBSEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – para desempenhar missão de caráter transitório;
- II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gravidez;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;
- IV – para assumir função pública em caráter de confiança;

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador estará representado na Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração, no caso dos incisos III e IV, não receberá.

SUBSEÇÃO IV

DA INVIOLABILIDADE

Art. 21. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 22. O Vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já encontrava nele antes da diplomação.
- II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- e) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO

Art. 23. Perderá o mandato do Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declaração incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinária, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII deste Art., a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII deste Art., a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por processo de votação nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 15/2015)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

Art. 24. Não Perderá o mandato o Vereador:

I – Investido na função pública em caráter de confiança;

II – Licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gravidez;

b) para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 25. O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga;

II – licença do titular;

III – impedimento legal de votação de alguma matéria pelo titular.

Parágrafo Único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

Art. 26. Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

DO TESTEMUNHO

Art. 27. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do Legislativo, da Administração

Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 28. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 29. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois (2) anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em um único escrutínio, com a maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II
DE RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Legislativa Ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 32. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 33. Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

- I** – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II** – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidade;
- III** – propor projeto de resolução que disponha sobre a:
 - a)** Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b)** polícia da Câmara;
 - c)** criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV** – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V** – apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de cotação da Câmara;
- VI** – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII** – devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII** – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do Art. 22 desta lei, assegurada ampla defesa;

X – propor ação de inconstitucionalidade.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa será passível de recurso conforme disposto no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do Art. 19;

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VI do Art. 21 desta lei;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras em estabelecimentos de crédito estatal;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia trinta (30) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para isso, solicitar auxílio de outras autoridades;

XI – fornecer ao Vereador informações e certidões por ele solicitadas no prazo de quinze (15) dias prorrogável por igual período;

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) ~~nas votações onde o voto for secreto.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 15/2015)

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. As sessões ordinárias da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos seus membros.

Art. 36. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 37. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 38. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III – na concessão de título de cidadão honorário;
- IV – no exame de veto aposto pelo prefeito.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~Art. 39. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~Parágrafo Único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.~~

Art. 39. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 16 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 006/2007)

Parágrafo Único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, não haverá sessão, sendo os trabalhos retomados na sessão ordinária subsequente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 010/2011)

Art. 40. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 41. A sessão legislativa terá reuniões:

~~I – ordinárias, as realizadas as primeira primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, a partir das 20:00 horas;~~

~~I – ordinárias, realizadas às terças-feiras de cada mês, a partir das 19:00 horas;~~
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 008/2009)

~~I – ordinárias, realizadas às quintas-feiras de cada mês, a partir das 19:00 horas;~~
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 009/2011)

I – ordinárias, realizadas às terças-feiras de cada mês, a partir das 19h;
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 013/2014)

II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;

III – solenes ou comemorativas as convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24h) horas.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 42. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada;

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de vinte e quatro (24h) horas, fixando-se o período da sessão legislativa extraordinária;

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de vinte e quatro (24h) horas.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 43. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 44. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – relatar as proposições em tramitação;

II – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta (30) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal ou Diretor Municipal;

b) Presidente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

IX – solicitar pareceres, sempre que julgar necessário, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta educativa, ou técnica.

Parágrafo Único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II deste artigo, sem justificativa adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com a lei.

Art. 45. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

d) requisitar à Mesa, a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

Art. 46. Durante o recesso quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – medidas provisórias;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 48. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

- I – rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II – aprovação de emendas à lei Orgânica;
- III – concessão de título de cidadania;
- IV – perda do mandato do Vereador;
- V – destituição de membro da Mesa;
- VI – perda de mandato do Prefeito nas infrações político administrativas.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 49. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 50. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. As leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Estatutos dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor e a Legislação Urbanística;

V – Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI – Zoneamento urbano;

VII – Permissão e concessão de serviços públicos;

VIII – Concessão de direito real de uso;

IX – Alienação de bens imóveis;

X – Aquisição de bens imóveis inclusive doação com encargos;

XI – Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;

XII – infrações político-administrativas;

XIII – Atribuições do Vice Prefeito;

XIV – Criação de subprefeituras, administrações regionais ou órgãos semelhantes;

XV – Regimento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 51. As leis complementares concernentes ao Plano Diretor, ao Zoneamento Urbano e ao Código de Obras e Urbanismo bem como suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de que tratam este artigo, serão publicados no jornal do Município e permanecerão em pauta por quinze (15)

dias, para recebimento de emendas de iniciativas dos vereadores ou da população, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 52. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão.

Art. 53. A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – a Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

§ 1º - Nos projetos de leis complementares e ordinárias, originários da Câmara Municipal, deverá constar o nome do Autor da proposição em todas as fases do processo legislativo, a saber:

- I – Apresentação do projeto de lei;
- II – Inserção na Ordem do Dia;
- III – Apresentação de substituto;
- IV – Entrosamento pela Comissão de Justiça e Redação;
- V – Encaminhamento de Autógrafo;
- VI – Promulgação da Lei;
- VII – Publicação da Lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2005)

Art. 54. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Diretorias Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta e fundações;
- III – regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 55. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular, previstos no “caput” deste artigo, deverão conter a identificação dos números dos respectivos títulos eleitorais – zona e seção.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular receberão trâmite idêntico ao dos demais projetos.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular, poderão ser defendidos na tribuna pelo primeiro subscritor do mesmo, respeitado o regimento interno. A tramitação destes projetos de lei correrá em um prazo máximo de noventa (90) dias.

Art. 56. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 155, § 1º e 2º desta lei.

Art. 57. Nenhum projeto de lei que impliquem na criação ou no aumento de despesa pública será aceito sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 58. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação e os previstos no Art. 50 desta lei, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 59. O projeto aprovado, na forma regimental será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sancionando-o e promulgando-o, no prazo de dez (10) dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 60. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento.

~~§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de quinze (15) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de quinze (15) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio aberto, em processo de votação nominal.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 15/2015)

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito (48h) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 62. A lei promulgada pelo Presidente Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência as existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, região, administrativa, ou bairro, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 64. O Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, somente para abertura de crédito extraordinário, conforme o previsto no § 3º do Art. 167 da Constituição Federal, devendo, de imediato, submetê-las à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Art. 65. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição se não forem convertidas em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SUBSEÇÃO VI

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 66. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 68. Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria e Consultoria disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de todas as entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economia, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores

públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, para exame e apreciação, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficará a disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

Art. 70. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solitária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro (4) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro no ano subsequente, observando, quanto ao mais, o disposto no Art. 29, incisos II e III na Legislação Federal pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

SUBSEÇÃO III

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, no podendo, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 139 II, desta lei;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 75. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 76. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses (6) antes do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 77. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 78. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três (3) anos de período governamental, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único. Até a posse do novo Prefeito eleito exercerá o cargo o Presidente da Câmara, Vice-Presidente, e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 79. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, Vice Presidente e Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 80. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito Municipal deverá encaminhar Ofício à Câmara Municipal comunicando quando for realizar viagem ao exterior do País, assinalando o período da viagem e destino. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 007/2007)

§ 2º Quando o Prefeito Municipal empreender viagem ao exterior do País deverá substituí-lo no cargo o Vice Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 007/2007)

Art. 82. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gravidez.

§ 1º No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 83. A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito serão fixadas mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, ao final de uma legislatura para a subsequente.

§ 1º A remuneração do Prefeito será o teto para aquela atribuída aos servidores do município;

§ 2º A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito estarão sujeitas ao Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO VIII
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Iperó.

SUBSEÇÃO IX
DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X – apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

- XI** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros (3º), de acordo com autorização exposta da Câmara Municipal;
- XIII** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo com autorização da Câmara;
- XIV** – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XV** – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI** – enviar a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida e operações de crédito;
- XVII** – enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX** – fazer publicar os atos oficiais;
- XX** – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do Art. 34, VIII desta Lei Orgânica;
- XXI** – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII** – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXIII** – decretar estado de calamidade pública e editar medidas provisórias com força de lei nos termos dos Arts. 64 e 65 desta lei;
- XXIV** – solicitar o auxílio de autoridades civis e militares esperadas garantias do cumprimento de seus atos;
- XXV** – criar subprefeituras, administrações regionais, ou órgãos semelhantes, nos termos de lei complementar;
- XXVI** – apresentar semestralmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores, e quando solicitado, às entidades representativas da população;

Parágrafo Único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 87. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 88. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em lei complementar, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89. Os Secretários e Diretores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte um (21) anos, residentes no Município de Iperó, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 90. Os Secretários e Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 91. Os Secretários e Diretores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos, para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 92. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I – orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II – referendar os atos assinados pelo Prefeito;

- III – expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV – comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimento, quando regimentalmente convocado;
- V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VI – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
- VII – receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da Sociedade Civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal.

SUBEÇÃO II

DOS SUBPREFEITOS

Art. 93. Os subprefeitos distritais serão nomeados pelo Prefeito.

§ 1º no ato da posse os subprefeitos deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de bens e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Art. 94. Compete aos subprefeitos:

- I – cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V – prestar contas, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;
- VI – comparecer pessoalmente, quando convocado, à Câmara Municipal, para prestar informações sobre assunto previamente determinado.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 95. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes, ainda, nos termos de lei

complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa municipal.

Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 96. A Procuradoria Geral do Município terá por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 97. A democracia participativa, no exercício do poder local, será assegurada pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e se dará:

I – pelo plebiscito;

II – pelo referendo;

III – pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV – pela inclusão das associações representativas e de representantes dos diversos segmentos da população nos Conselhos Municipais;

V – pela ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos Municipais.

Art. 98. A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante:

I – proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;

II – iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;

III – iniciativa de projetos de lei, que contenham matéria de projeto de lei rejeitado, na mesma sessão legislativa, mediante a subscrição de, no mínimo, dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único. Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Art. 99. Os Conselhos Municipais como órgão de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidos em lei.

Parágrafo Único. Executando-se os membros dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 100. A ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos Municipais dar-se-á, basicamente, pelo exame e apreciação das contas do município, que ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 101. Lei Municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo o objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade serão disciplinados em lei.

Art. 102. São considerados entidades representativas as legalmente constituídas no Município de Iperó.

Art. 103. Os conselhos Municipais de participação popular deverão ter no máximo de dez (10) dias para se reunirem quando convocados em regime de urgência, sob pena de não opinarem sobre a matéria em pauta.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 104. A administração municipal instituirá órgãos de cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em lei.

Art. 105. A administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituição Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 107. A lei deverá fixar prazos para prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 108. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade e igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivada.

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 109. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo mínimo de cinco (5) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 110. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais, compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 111. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município.

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas, em empresa pública;

III – terão um Diretor Representante e um Conselho de Representantes eleitos pelos respectivos servidores e empregados públicos, cabendo à lei definir a sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e nos desligamento.

SUBSEÇÃO VI

DA CIPA E CCA

Art. 112. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiente e tal, e visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII

DA DENOMINAÇÃO

Art. 113. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 114. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas.

a) Deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) Não poderá conter nomes, símbolos, expressões, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita no território do Município exceto as autorizadas por lei.

§ 3º A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 4º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 115. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X

DOS DANOS

Art. 116. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a)** assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b)** permita somente as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 118. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo Único. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

Art. 119. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a)** convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b)** consórcio com outros Municípios.

Art. 121. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de seus serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante lei será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

§ 3º A lei disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 122. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares não serão subsidiados pelo Município, salvo autorização legislativa específica.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Art. 123. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 124. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Art. 125. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º Nenhum bem móvel será licitado sem prévia autorização legislativa.

Art. 126. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

§ 3º Nenhum bem imóvel será licitado sem prévia autorização legislativa.

§ 4º No caso de doação de área para instalação de indústria, deverá vir junto ao Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal os seguintes documentos de regularidade Fiscal referentes à empresa recebedora do imóvel: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); Certidões Negativas de Débitos atualizadas quanto aos tributos federais, estaduais e municipais; às contribuições sociais – INSS e aos recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e comprovar mediante a apresentação do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício a sua situação financeira e patrimonial. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 005/2006)

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 127. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 128. Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 129. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 130. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalva a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 131. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A lei regulamentará a forma de permissão de bens municipais, a título precário.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 132. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização e licitação.

Parágrafo Único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 133. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira.

Parágrafo Único. Fica, porém, assegurado o direito adquirido dos estatuários ativos e inativos.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 134. Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 135. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 136. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Previamente à contratação de serviços temporários, deverão ser criados por lei os cargos referentes que serão automaticamente extintos ao término do contrato.

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 137. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices, ressalvadas a fixação do piso salarial.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido nos termos da lei, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte (20) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no Art. 20, desta Lei Orgânica.

§ 3º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 4º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 7º O vencimento do servidor será de, pelo menos um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 8º O vencimento dos servidores municipais é irredutível.

§ 9º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§ 10 O décimo - terceiro (13º) salário terá por base a remuneração integral ou valor da aposentadoria.

§ 11 A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 12 O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 13 O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções idênticas, ainda que de áreas de atuação diversas, e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 14 O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 15 A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito (8h) horas diárias e quarenta e quatro (44h) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada da lei.

§ 16 A Lei estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 17 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 18 O serviço extraordinário deverá corresponder a uma contribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta (50%) a do normal.

§ 19 O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

§ 20 É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 21 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

SUBSEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 138. As férias anuais serão pagas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo Único. Por ocasião das férias anuais o funcionário poderá requerer antecipação do pagamento de décimo - terceiro (50%) do salário.

SUBSEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art. 139. A licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, terá a duração de cento e vinte (120) dias.

Parágrafo Único. O prazo da licença-maternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 140. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 141. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

SUBSEÇÃO IX

DO DIREITO DE GREVE

Art. 142. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 143. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e suas associações sindicais.

§ 2º É vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente estabilidade no emprego público até doze (12) meses, após o término do mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3º Afastamento remunerado aos integrantes da diretoria da associação sindical, se julgar conveniente.

SUBSEÇÃO XI

DA ESTABILIDADE

Art. 144. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 145. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 146. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal terá computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

Art. 147. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo; **d)** aos 65 anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

SUBSEÇÃO XV
DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 148. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo Único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 149. O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus funcionários.

SUBSEÇÃO XVII
DO MANDATO ELETIVO

Art. 150. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo ou optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV – em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 151. Os atos de improbidade administrativa imporão: a perda da função pública, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 152. Todo servidor quando submetido à Sindicância ou a Inquérito Administrativo, terá a sua individualidade resguardada, não podendo ter publicado o seu nome, apenas o número da matrícula no ato que determina a instauração.

Parágrafo Único. A publicação do nome só se dará após apuração e se o mesmo for passível de demissão a bem do serviço público.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 153. A receita pública será constituída por tributos preços e outros ingressos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes a espécie.

Art. 154. Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de política, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributação, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 155. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, “a”, e extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 156. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 157. É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

~~Art. 158. As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a Legislação Federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano.~~

Art. 158. As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a legislação federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 15 de Dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004/2005)

Parágrafo Único. Excetuam-se, do acima disposto, as alterações que visem à adaptação do sistema referido a leis superiores que entrarem em vigor após 1º de outubro.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 159. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei complementar; de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e preventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, “a” deste artigo, Lei Complementar nacional definirá o valor adicionado.

Art. 161. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos (22,5) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

Art. 162. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por (25%) cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 163. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 164. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização especificada na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 165. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

§ 2º Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

Art. 166. O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os critérios suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de defesa, será entregue em duodécimo, até o dia vinte (20) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 167. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 168. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, em consonância com o Plano Diretor.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluída as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos suplementares a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da Lei.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitar apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este serviço, enquanto não indica, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 169-A – As Emendas Parlamentares Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite percentual mínimo de 1,2 % (um inteiro de dois décimos por cento), até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante disposto no *caput*. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 017/2024)

Art. 170. São vedados:

- I – O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – Na realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa a específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. Toda atividade econômica instalada ou com sede no Município estará sujeita à inscrição, regularização e fiscalização do Poder Público Municipal,

sem prejuízo do atendimento às leis e regulamentos federais e estaduais, pertinentes a cada caso.

§ 1º As atividades que concorram direta ou indiretamente para a produção do espaço urbano das habitações singulares e coletivas, de interesse social, serão tratadas de forma distinta através de lei.

§ 2º O Município dispensará às microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 172. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 173. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território municipal, assegurando:

I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

III – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública;

IV – o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanística, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis, pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

V – que os terrenos definidos como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese ser alterado na destinação, fim e objetivo originariamente estabelecidos em projetos de loteamento aprovados após a publicação desta lei;

VI – estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município;

VII – o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento;

VIII – as pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Parágrafo Único. A Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definido seus objetivos e sua constituição.

Art. 174. O Município estabelecerá mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 175. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 176. Assegurar-se-á a função social da propriedade imobiliária, através das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, através de suas diretrizes, especialmente no que concerne a:

- a)** acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b)** regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c)** justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d)** prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e)** adequação do direito de constituir as normas urbanísticas;
- f)** meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 177. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 178. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 179. As terras públicas patrimoniais não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas à implantação de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Art. 180. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas às normas estabelecidas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 181. O município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, poderá responsabilizar os grandes empreendimentos, por medidas que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário urbano, decorrente de sua implantação, mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 182. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no Art. 184 da Constituição Estadual.

Art. 183. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor e que lhe garanta especialmente, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá estrutura de assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 184. O Município instituirá o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 185. Incumbe ao Município promover levantamento, no prazo de dois (2) anos de suas terras devolutas.

Art. 186. O Município poderá implementar projetos de circunscrição verde para produção de alimentos, bem como estimulará a venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 187. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condições nociva à saúde física e mental.

Art. 188. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade do poder público municipal competente integrante do sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia a realização de audiências públicas.

§ 3º As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidências de infração.

Art. 189. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único. O Sistema será coordenado por um Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e atribuição serão definidas através de lei.

Art. 190. São atribuições e finalidades do sistema de administração:

I – Elaborar um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

II – definir e propor a criação de espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III – definir e propor medidas nas diferentes áreas de atuação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas normas e impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV – propor normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

V – Propor normas de fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI – promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII – exigir dos órgãos competentes o inventário e o mapeamento de cobertura vegetal remanescente, visando à promoção de medidas especiais de proteção, bem como sugerir a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando o aumento da área de cobertura vegetal;

IX – Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X – fomentar a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagista do Município;

XI – exigir dos órgãos componentes a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – requisitar a realização periódica de inspeções no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica e dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV – incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XV – propor lei que estabeleça as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XIV – manifestar-se sobre a participação do Município no sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no Art. 205 da Constituição do Estado de São Paulo;

XVII – incentivar a instalação de viveiros permanentes, produzindo mudas de árvores nativas, com especial atenção às em extinção que serão utilizadas no reflorestamento de áreas públicas ou particulares;

XVIII – propor normas de controle da poluição atmosférica, sonora e das águas;

XIX – propor normas para armazenamento, utilização e transporte de cargas perigosas, tendo como princípios básicos a saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 191. São consideradas áreas de proteção especial:

I – As estabelecidas por lei;

II – As várzeas;

III – As áreas que abriguem exemplares da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV – As paisagens notáveis;

V – As praças, os bosques, os parques, jardins públicos e os maciços florestais naturais ou plantados de domínio público e privados.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O Município estabelecerá mediante lei, os espaços definidos nos incisos III, IV e V deste artigo a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

§ 3º Será considerada depredação ambiental a destruição total ou parcial das Reservas Ecológicas pela ação do homem.

§ 4º A recuperação da área depredada deverá ter por objetivo o retorno do sítio depredado a uma forma de utilização ou recomposição com vegetação nativa da região, de acordo com o plano pré-estabelecido para uso e/ou proteção do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente, plano este, que deverá ser apresentado para aprovação ao órgão executivo municipal competente.

§ 5º O Município poderá, por acordo, com convênio ou resolução conjunta com órgão público federal ou estadual e fundações, planejar, implantar, recuperar e manter reservas ecológicas, praças, bosques, parques, jardins e maciços florestais nas áreas de domínio federal e/ou estadual.

Art. 192. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de utilidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 193. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e outros de qualquer natureza deverão ser definidos por lei.

Art. 194. O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causa da poluição e degradação, bem como informação sistemática,

sobre níveis de poluição no ar, água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Parágrafo Único. Para atingir os fins de que trata este artigo, o Município poderá firmar convênios com entidades Estaduais ou Federais.

Art. 195. Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 196. O Município adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 197. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 198. O Município deverá utilizar-se dos mecanismos criados pelo Estado, no sentido de compensação financeira, quando venha sofrer restrições por força da instituição de espaços territoriais especialmente protegidos.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 199. O Município assegurará a proteção da quantidade e da qualidade das águas através do Plano Diretor de Recursos Hídricos.

Art. 200. Para a utilização de recursos hídricos, o Município poderá manter convênio com o Estado, inserindo-se também em convênios regionais, respeitando os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 201. Compete ao Executivo Municipal pleitear junto ao Estado compensações financeiras e de outras formas por conta de utilização de recursos hídricos do Município, quando obras de utilização desses recursos

visarem o atendimento a outros Municípios, ou por qualquer espécie tiverem impacto sobre os mananciais ou cursos d'água do Município.

Art. 202. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

- I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação de matas ciliares;
- II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a uso incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV – do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 203. Compete ao Município zelar pela exploração adequada dos seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade:

- I – planejar e elaborar levantamento geológico e geotécnico da área do Município, com escalas complementares às realizadas pelo Estado, para orientar a pesquisa e exploração de recursos minerais e subsidiar as ações relativas à elaboração e aplicação do Plano Diretor, da proteção ambiental, do controle de erosão, estabilidade de taludes e encostas, construções de obras civis, ocupação do solo e proteção e exploração de mananciais de águas superficiais e subterrâneas;
- II – planejar e elaborar programa de levantamento de novos recursos hídricos, subterrâneos e superficiais, na área do Município, para o abastecimento pleno da cidade;

III – baseado em critérios geológicos e geotécnicos, autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações relativas à exploração e ou transformação de áreas do Município, desde que sejam relativas à prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes da ação humana, assim como proteção do meio ambiente e interesse coletivo;

IV – atendidas às condições técnicas e legais, o Município autorizará a União e o Estado à exploração dos seus recursos minerais mediante acordo de ressarcimento financeiro.

Art. 204. O Município, às aplicações do conhecimento geológico e geotécnico, poderá contar com o apoio do Estado e da União.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 205. O Município é responsável pelos serviços de saneamento básico em seu território, podendo contar com a assistência técnica e financeira do Estado e União.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 206. O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos Arts. 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 207. A saúde entendida como condição plena de bem estar biopsicossocial é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público implicando no respeito aos seguintes direitos fundamentais assegurados através do desenvolvimento de:

I – Políticas sociais, econômicas e ambientais;

II – Acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III – Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI – Convivi em meio ambiente saudável, preservado, controlando e livre de poluições de qualquer origem;

VII – O provimento de serviços de reabilitação física e social às pessoas portadoras de deficiência;

VIII – Orientar os munícipes quanto ao tamanho da prole.

Art. 208. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem, o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas.

Art. 209. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade em

especial, dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços da área de saúde.

Parágrafo Único. Aos Conselhos locais de Saúde, organizados em cada unidade de prestação de serviço do Sistema, através da participação dos usuários, dos trabalhadores de saúde da unidade e do dirigente local, compete acompanhar, avaliar e indicar prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela referida unidade, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.

Art. 210. As ações e os serviços de saúde contratados e executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, continuem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I – descentralização sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural, em todos os níveis;
- III – gratuidade dos serviços prestados vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- IV – integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas e sociais.

Art. 211. São de competência do Município e assistência à Saúde, a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referências a:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Saúde do trabalhador;
- d) Saúde do idoso;
- e) Saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida;
- f) Saúde da criança e do adolescente;
- g) Saúde dos portadores de deficiências, garantindo a prevenção e sua reabilitação.

Parágrafo Único. A Secretaria municipal de Saúde compete:

I – O comando do SUDS no âmbito do Município em atribuições com a Secretaria de Estado da Saúde.

II – Garantir aos profissionais de saúde:

a) planos de carreira;

b) isonomia salarial;

c) admissão através do concurso;

d) incentivo à dedicação exclusiva e termo integral;

e) capacitação e reciclagem permanentes;

f) condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – A elaboração final e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com as propostas formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município, a partir das definições contidas no Plano Municipal de Saúde;

V – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – O encaminhamento de propostas de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUDS no Município;

VII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal na área da saúde;

VIII – O planejamento e execução das ações de controle;

IX – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 212. As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

- II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal, estadual e federal;
- IV – supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;
- V – promoção e emancipação do usuário, visando sua independência da ação assistencial;
- VI – respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a convivência familiar e comunitária;
- VII – igualdade de direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica;
- VIII – gratuidade no acesso a benefícios e serviços;
- IX – ampla divulgação dos serviços sociais assistenciais oferecidos pelo serviço público e dos critérios de sua concessão.

Art. 213. O Município criará o Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social, cuja composição e funções serão definidas em lei.

Art. 214. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 215. Compete ao Município, na área de assistência Social:

- I – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- II – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 216. A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria de Promoção Social e Conselho Municipal de Assistência Social que poderão contar com a participação dos demais cargos públicos concessionários de registros e subvenções.

Art. 217. Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia da qualidade dos serviços;

III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV – prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V – existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 218. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instalada no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente, e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 219. A Segurança Pública é de direito e responsabilidade de todos, e dever do Poder Público, exercida com vistas à incolumidade das pessoas e garantia do patrimônio e preservação da ordem pública, em conformidade com o disposto no Art. 144 da Constituição Federal, e no Art. 139 da Constituição Estadual.

Art. 220. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º A organização e funcionamento da Guarda Municipal, bem como o regime jurídico de seus integrantes, serão disciplinados por lei ordinária.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre o regulamento disciplinar da Guarda Municipal.

§ 3º A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger às áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no Art. 190 desta lei.

§ 4º Para consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 221. A educação, enquanto direito de todos; é dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade da expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando construir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 222. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção de educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;
- II** – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive os que ela não tiverem acesso na idade própria;
- III** – garantia de qualidade material, físico e profissional;
- IV** – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V** – pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;
- VI** – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VII** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escola municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência aos aptos de nele se integrarem;
- VIII** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX** – participação ampla de entidade que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- X** – o Município implantará gradativamente, de acordo com a demanda, em toda rede municipal de ensino, o período noturno.

Art. 223. O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 224. O Município só pode atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches, pré-escola e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendidas do ponto de vista qualitativos e quantitativo.

Art. 225. O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito em creches, pré-escolas e ensino fundamental em número de vagas suficiente e qualidade adequada, importará responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Art. 226. O atendimento em creche deverá ter uma função educacional e de guarda assistência, alimentação, saúde e higiene, executado por equipes de formação interdisciplinar.

Art. 227. O Município implantará, através de lei, uma política de educação profissionalizante, permitindo-se para a consecução desse fim a celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

Art. 228. O Sistema Municipal de Ensino será integrado por:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Educação;
- III – Conselho das Escolas Municipais;
- IV – Conselho de Escola.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de ensino terá por princípios:

- a) desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- b) o avanço da consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;
- c) representar as aspirações da comunidade dos pais de alunos e dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-comunidade.

Art. 229. A lei criará o Conselho Municipal de Educação, o Conselho das Escolas Municipais e Conselho de Escola, definirá suas atribuições e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Art. 230. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, material, creches e internatos mantidos por particulares.

Art. 231. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único. Não se incluem no percentual previsto neste Art., as verbas do orçamento destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 232. O Município publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 233. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 234. É vedada a sessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 235. Os órgãos públicos municipais são obrigados a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados e funcionários.

Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer convênio com empresas privadas para efeito do cumprimento do disposto no Art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 236. O Município poderá colaborar na manutenção de próprios educacionais de Estado, desde que haja convênio específico aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 237. O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 238. O Município incentivará a livre manifestação cultural, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei;

VIII – instituição de programa de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;

IX – abertura dos espaços das Escolas Municipais às entidades para eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

X – Incentivo aos Grupos Amadores de Teatro do Município devidamente registrados, através de cessão de espaços públicos e incentivo financeiro para montagem de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a) Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e coisa na forma da lei, atividades e Estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) Produção de livros, discos e vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 239. Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município instituirá, através de Lei, um sistema único de arquivamento e conservação de documentos públicos oficiais.

Art. 240. O Município promoverá projetos especiais visando à valorização das culturas negras, indígenas e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

Art. 241. A Lei criará o Conselho Municipal de Cultura, estabelecendo suas atribuições e assegurando na sua composição a participação de todos os segmentos da sociedade, integrantes na ação cultural do Município.

Art. 242. O tombamento de qualquer elemento ou bem de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico ou turístico, será previamente autorizado pela Câmara Municipal, ouvidas as instâncias ou Órgãos pertinentes.

SEÇÃO III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 243. O Município apoiará, incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, através de:

I – de convênios com órgãos de ensino e pesquisa localizados no Município ou fora dele:

a) promover a modernização da administração pública incorporando as inovações tecnológicas e adequando a sua mão-de-obra;

b) promover o desenvolvimento dos serviços públicos através da incorporação das inovações tecnológicas.

II – incentivar a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria da qualidade de vida na população;

III – incentivo à implantação e o desenvolvimento das indústrias de tecnologia de ponta, através da ordenação do espaço territorial adequado para a implantação.

SEÇÃO IV

DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 244. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva e ampliação dos espaços verdes ou livres, em forma de parques e bosques, jardins, com base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parque infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e demais recursos naturais, com locais de passeio e distração, conforme aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V – programas individualizados, especiais com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob orientação de profissionais especializados;

V – o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de professores de Educação Física, contratados para esta finalidade.

Art. 245. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implicação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 246. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I – democratização do acesso às informações;

II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

IV – imparcialidade.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFESA DA CIDADANIA

Art. 247. Todos os cidadãos têm direito à livre informação para a defesa de seus direitos como consumidor, por parte do Poder Público, nos termos da lei.

Art. 248. O Município, mediante lei, estabelecerá um sistema de defesa dos consumidores para coordenar e integrar os recursos da administração pública, através de:

- a) um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População, cuja composição e competência serão definidos em lei;
- b) Órgão executivo, descentralizados;
- c) Firmar convênio de intercâmbio de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas;
- d) Incentivar a auto-organização da defesa do consumidor.

~~Art. 249. O Município dará prioridade para assistência pré-natal e à infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e a integração social de seus portadores mediante educação, reeducação e treinamento de:~~

~~I — Criação de salas de recurso e classes especiais e centros profissionalizantes para escolarização, treinamento, habilitação de portadores de deficiência, oferecendo meios para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, podendo para esses objetivos manter convênios com entidades privadas, e órgãos oficiais, do Estado e União;~~

~~II — Implantação de sistema Braille em estabelecimentos da rede oficial de ensino, na forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências;~~

~~III — Implantação e manutenção de um Banco de prótese e órteses que se destinem ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições estabelecidas em lei;~~

~~IV — Incentivar as empresas privadas, no sentido de as mesmas adotem em seu quadro funcional os portadores de deficiência.~~

Art. 249. A criança, o adolescente e o jovem gozam de proteção especial e lhes serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º – O município dará prioridade para assistência pré-natal e à Infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e a integração social de seus portadores mediante educação, reeducação e treinamento de:

I – Criação de salas de recurso e classes especiais e centros profissionalizantes para escolarização, treinamento, habitação de portadores de deficiência, oferecendo meios para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, podendo para esses objetivos manter convênios com entidades privadas, e órgãos oficiais, do Estado e União;

II – Implantação de sistema Braille em estabelecimento da rede oficial de ensino, na forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências;

III – Implantação e manutenção de um Banco de prótese e órteses que se destinem ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, sendo condições estabelecidas em lei;

IV – Incentivar as empresas privadas, no sentido de as mesmas adotem em seu quadro funcional os portadores de deficiências.

§ 2º - O município priorizará em sua estrutura administrativa órgãos e ou funções específicas para atendimento das políticas públicas da juventude, assim como constituição, funcionamento e apoio de colegiado tripartite de conselho municipal específico. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 012/2011)

Art. 250. É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 251. O Poder Municipal garantirá em conjunto com a sociedade civil, o atendimento às vítimas de maus tratos na infância, nos termos da Lei.

Art. 252. Criar e manter abrigos para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica, estabelecendo orientação adequada, na forma da lei.

Art. 253. O Município instituirá, através de lei uma política de atendimento e amparo ao idoso.

Art. 254. O Município criará e manterá serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins.

Art. 255. Será criado o Conselho Municipal de Proteção Especial cujos objetivos, composição e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 256. O Município criará a Defesa Civil que trabalhará em cooperação com o Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Militar e forças Armadas, na forma da lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 257. O Município comemorará as datas previstas em lei e observará os seguintes feriados:

- 1º de janeiro;
- 21 de março;
- 6ª feira da paixão;
- 21 de abril
- 1º de maio;
- Corpus Christi;
- 13 de junho;
- 07 de setembro;
- 12 de outubro;
- 02 de novembro;
- 15 de novembro;
- 25 de dezembro.

Art. 258. Salvo disposições em contrário, os poderes Legislativo e Executivo, deverão propor os projetos que objetivam dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica, bem como, no que couber, das Constituições Federal e Estadual, até 31 de dezembro de 1992, para a apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 259. A Imprensa promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente será colocado à disposição de todos os interessados.

Sala de sessões 05 de abril de 1990.